



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001345/00-15
Recurso nº : 118.039
Acórdão nº : 202-14.867

Recorrente : FORTECRYLL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPE-
TÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL** - A competência do Auditor-Fiscal para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional do Contador.

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica.

CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à instância administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, manifestar-se sobre a eventual natureza confiscatória de penalidade, assim como acerca da imprestabilidade da Taxa SELIC como juros moratórios, já que deve obediência às respectivas leis de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FORTECRYLL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10930.001345/00-15
Recurso nº : 118.039
Acórdão nº : 202-14.867

Recorrente : FORTECRYLL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 224/230:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, sob o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0910200/2000/00221-7 (fl. 01), foi lavrado o auto de infração de fls. 199/208, que exige o recolhimento de R\$ 169.897,14 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e R\$ 127.422,76 de multa de ofício, prevista no art. 86, §1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos encargos legais.

2. *A autuação, cientificada em 22/08/2000, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, relativa ao período de apuração 01/06/1997 a 31/12/1999, conforme demonstrativos de apuração às fls. 199/201 e de multa e juros de mora às fls. 202/204, tendo como fundamento legal: art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; art. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da Lei nº 9.715, de 1998, e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

3. *À fl. 198, no “Termo de Verificação Fiscal”, consta que, em face da existência de divergências entre as bases de cálculo informadas pela contribuinte na declaração de rendimentos e as bases de cálculo utilizadas na apuração e recolhimento da contribuição, pôde-se constatar, a partir da análise dos registros contábeis e livros fiscais, a insuficiência dos pagamentos correspondentes, ensejando, dessa forma, o respectivo lançamento de ofício. As bases de cálculo, apuradas a partir dos registros da contribuinte, constam do demonstrativo de fl. 197.*

4. *Tempestivamente, em 20/09/2000, a interessada, por intermédio de procurador legalmente habilitado (procuração à fl. 220), interpôs a impugnação de fls. 212/219, alegando, em síntese, que:*

- *somente contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, tem competência para realizar o exame da escrita contábil e emitir um parecer fundamentado sobre a documentação;*



Processo nº : 10930.001345/00-15
Recurso nº : 118.039
Acórdão nº : 202-14.867

- tendo em vista a incompetência da autoridade fiscal para autuar com base em escrita contábil, o lançamento deve ser anulado;
- a multa, exigida em percentual de 75% é absurda e, tendo em vista o contexto econômico vigente, deve ser reduzida;
- é indevida a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários;
- ainda que a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, autorize a utilização da taxa Selic como índice de juros a serem aplicados aos créditos tributários, não há diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes à Selic;
- a Selic é meio de remuneração e, portanto, não possui características indenizatórias, a qual é própria dos juros moratórios, e
- uma vez que existe legislação que dispõe a respeito (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 161, § 1º) deve ser excluída a taxa Selic e, se for o caso, aplicado o índice de 1% (um por cento) ao mês.

5. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração. Na hipótese de entendimento diverso, requer a redução dos índices de multa e de juros de mora.

6. Além dos documentos mencionados, instruem o processo: termo de início de fiscalização (fl. 03); cópia do instrumento de mandato outorgado pela empresa em favor de Celio Augusto Goes e Amado Gois (fls. 04 e 221/222); cópia dos livros de Registro de Apuração do IPI nos. 01 a 03 (fls. 05/41 e 44/196), relativamente ao período de apuração 01/06/1997 a 31/12/1999, e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, relativamente ao período de apuração 01/12/1997 a 31/12/1997 (fls. 42/43)."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1999

M



Processo nº : 10930.001345/00-15
Recurso nº : 118.039
Acórdão nº : 202-14.867

Ementa: NULIDADE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores-Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais e multa de ofício, por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 236/246, estando juntados aos autos documentos relativos ao arrolamento de bens necessário ao seguimento do recurso, nos termos da IN SRF 26/01 (fls. 248/253). Neste recurso, a Recorrente se limita a reiterar os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10930.001345/00-15
Recurso nº : 118.039
Acórdão nº : 202-14.867

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

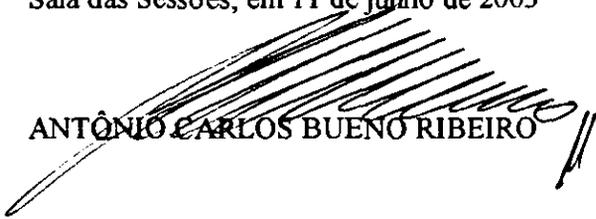
Conforme relatado, a Recorrente restringe a sua defesa em argüir a nulidade do presente lançamento por entender faltar ao Fiscal da Receita Federal habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade para levantamentos contábeis e a atacar a pretensa natureza confiscatória da multa de ofício aplicada, assim como argüir a impropriedade da Taxa SELIC como índice de juros em processos fiscais.

No mais, nada opõe à apuração da base de cálculo efetuada neste processo e conseqüente determinação das insuficiências de recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS aqui exigidas.

Quanto às objeções da Recorrente, a iniciar pela surrada alegação de incompetência do agente fiscal para atuar área contábil, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida que estão em sintonia com a iterativa jurisprudência deste Conselho no que pertine a essas matérias recorrentes.

Isto posto, em face da iniciativa incompleta da Recorrente em adimplir sua obrigação para com a PIS, corretamente foi aplicada a multa de ofício estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO